



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19435.17820-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para reajustar o valor das indenizações pagas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para reajustar o valor das indenizações pagas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.*

A proposta possui apenas três artigos. O art. 1º altera a redação dos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, alterando os valores relativos a indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, conforme quadro a seguir:



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Inciso	Valor Atual	Valor Proposto
I - no caso de morte	R\$ 13.500,00	R\$ 21.640,00
II - no caso de invalidez permanente	até R\$ 13.500,00	até R\$ 21.640,00
III - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas	até R\$ 2.700,00	até R\$ 4.340,00

Além dessa alteração de valores, o art. 1º do PLS nº 498, de 2015, altera também a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, para excluir a repetição do valor constante no inciso III, mas mantendo as atuais condições da indenização devida à vítima, quais sejam: *desde que as despesas médico-hospitalares sejam devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

O art. 2º do projeto determina que, para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) expedirá normas com vistas a obter recursos para fazer frente ao aumento de despesas geradas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 2º, e pelo art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974.

Tais dispositivos estabelecem que o CNSP *estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas e expedirá normas disciplinadoras e tarifas* que atendam ao disposto na Lei nº 6.194, de 1974. O CNSP é órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, sendo atualmente composto por representantes do Ministério da Economia (Presidente), do Ministério da Justiça e Segurança

SF/19435.17820-47



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Pública, da Superintendência de Seguros Privados, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

SF/19435.17820-47

O Ministério do Trabalho, que incorporava as atribuições do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social, detentor do direito de nomear um representante no CNSP, atualmente não mais tem assento nesse Conselho em razão de suas funções relacionadas à previdência terem sido absorvidas pelo Ministério da Economia, nos termos da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

O art. 3º do PLS nº 498, de 2015, trata da cláusula de vigência da futura lei, determinando que entre em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Inicialmente a matéria foi despachada somente à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame em decisão terminativa, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

Porém, por força da aprovação em Plenário, do Requerimento nº 420, de 2017, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, em 15 de março de 2018, o PLS nº 498, de 2015, passou a tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs: 176, de 2008; 575, 576 e 713, de 2011; 107, 430 e 431, de 2012; e 558, de 2015.

Os nove PLSSs, em tramitação em conjunto, foram despachados ao exame das Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Todas as proposições tratam do reajuste do valor das indenizações e de diversos outros aspectos do Seguro DPVAT. No âmbito da CAS, o relator, Senador Sérgio Petecão, em 06 de junho de 2018, apresentou relatório pela aprovação do PLS nº 176, de 2008, na forma de Substitutivo, e pela prejudicialidade dos demais, na forma regimental.

Em 04 de julho de 2018, no entanto, o Senador Petecão solicitou reexame do seu relatório. Em 10 de julho desse mesmo ano, foi anexado ao



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

processado o Ofício Presi 029/2018, da Seguradora Líder, com manifestação sobre a matéria.

Ao término da Legislatura anterior, em 31 de janeiro de 2019, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), todos os demais oito projetos foram arquivados e o PLS nº 498, de 2015, retomou a sua tramitação autônoma, sendo redistribuído à CAE, para exame em decisão terminativa.

Em 28 de março de 2019, fui designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 498, de 2015.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 498, de 2015, atende aos dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, está incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não dispõe sobre matéria de iniciativa privativa da Presidência da República.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposta quando este salienta ser *de extrema relevância recuperar o valor real das indenizações pagas, visto que a defasagem dos valores é extrema*.

Não havendo o reajuste pretendido, as indenizações tornam-se *meros pagamentos simbólicos, com grande mobilização de recursos públicos, voltada para gerir um DPVAT de baixa arrecadação (por defasagem do valor do prêmio) e de baixas indenizações*.

SF/19435.17820-47



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

*Desta forma, o seguro deixará de cumprir a sua função básica, que é a de assistir os acidentados.*

Porém, entendemos ser necessário garantir que essa situação de defasagem dos valores das indenizações não volte a se repetir. Por essa razão, consideramos ser fundamental acrescentar uma cláusula de correção monetária de tais valores, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo. Assim, somos levados a apresentar uma emenda ao projeto.

Quanto às fontes dos recursos necessários para cobrir a majoração das indenizações, conforme esclarece o autor da proposta, *estes poderão vir tanto da majoração do prêmio de seguro (pago pelos proprietários de veículos anualmente, junto com o IPVA) quanto da reorientação da alocação da arrecadação do DPVAT*. Nos termos da Lei nº 6.194, de 1974, compete ao CNSP fixar tanto os prêmios a serem pagos pelos segurados, quanto a alocação da arrecadação dos valores arrecadados.

Desta forma, consideramos atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, *segundo a qual toda elevação permanente de despesa deve ter indicada a sua fonte de financiamento*, devendo, portanto, a matéria ser aprovada, visto tratar-se de proposta oportuna e meritória.

## III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2015, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, acrescido da seguinte emenda:

### **EMENDA N° – CAE**

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos termos da redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2015:

SF/19435.17820-47



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 3º .....

.....  
§ 4º Os valores constantes dos incisos I, II e III do *caput* serão corrigidos monetariamente em janeiro de cada ano pela variação no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

||||| SF/19435.17820-47

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator